



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 041/2021

PAE n. 11.630/2021

QUESTIONAMENTOS:

1 - Alguns profissionais (operacionais) poderão atuar remotamente, ou todos necessitam estar alocados presencialmente na sede da CONTRATANTE.

2 - Todos os profissionais da empresa a serem apresentados, precisam estar em regime CLT, ou poderá ser comprovado por contrato de prestação de serviços?

RESPOSTAS:

Prezado Senhor, boa tarde!

Em atenção à solicitação de esclarecimentos encaminhamos, abaixo, as respectivas respostas:

Questão 1:

Os profissionais terceirizados necessitam estar alocados 100% presencial na sede da CONTRATANTE.

Questão 2:

O Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, em seu art. 3º que:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Por seu turno, o edital do Pregão n. 41/2021 - que visa à contratação da prestação de serviços técnicos especializados e continuados nas áreas de jornalismo, design gráfico, produção audiovisual, técnico de áudio e vídeo e análise de marketing digital/social media - estabelece como obrigação do licitante vencedor efetivar a contratação dos profissionais após aprovação dos currículos pelo TRES (subitem 13.1.3, "b").

Já os subitens 13.1.14 e 13.1.17 preveem:

13.1.14. selecionar e preparar rigorosamente os empregados que irão prestar os serviços, encaminhando trabalhadores **com as funções profissionais legalmente registradas em suas carteiras de trabalho;**

[...]

13.1.17. comprovar, sempre que solicitado pelo TRES, **a quitação das obrigações trabalhistas;**

No item que trata do Pagamento, o Edital prescreve:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

14.5. Para que seja atestada a Nota Fiscal/Fatura, o licitante vencedor deverá apresentar, juntamente com ela, as seguintes comprovações relativas aos seus empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, nominalmente identificados e alocados nas dependências do TRESA para execução do objeto contratado:

- cópia do comprovante de recolhimento mensal da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e seus empregados, sob pena de rescisão contratual;
- cópia do comprovante de recolhimento mensal para o FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nas respectivas contas vinculadas individuais dos trabalhadores, observada a legislação específica;
- comprovante de depósito de salários no prazo legal, referente ao mês anterior;
- comprovante de fornecimento de vale-transporte e de auxílio-alimentação, quando cabíveis;
- comprovante de pagamento do 13º salário, da concessão de férias e do correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei.

Tal exigência decorre de previsão expressa na Resolução TSE n. 23.234, de 15 de abril de 2010:

Art. 17. Na elaboração dos instrumentos convocatórios devem ser observados:
[...]

VIII – cláusula específica sobre o não pagamento de nota fiscal ou fatura, no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS, salvo na hipótese de determinação judicial, sem prejuízo das sanções cabíveis;

Por fim, incumbe lembrar o disposto na Súmula 331 do TST:

Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Assim, a contratação dos empregados da empresa Contratada que serão alocados ao TRESA para a execução dos serviços que se pretendem contratar por meio do Pregão n. 41/2021 deverá seguir a legislação trabalhista.

Atenciosamente,

Flávio Lanza

Equipe de Apoio - Coordenadoria de Julgamento de Licitações